



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.430, de 2025.

Institui a campanha “Setembro Dourado”, com o objetivo de conscientizar a população a respeito do câncer infantojuvenil.

Autora: Deputada SILVIA CRISTINA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada SILVIA CRISTINA, institui a campanha “Setembro Dourado”, com o objetivo de conscientizar a população a respeito do câncer infantojuvenil.

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do art. 155 do RICD, e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Saúde, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Saúde o projeto foi aprovado na sua forma original.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo para emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário, nos termos do art. 120 do RICD.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) estabelecem que o exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária será realizado por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

A Norma Interna dispõe, ainda, que a análise deve considerar outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Nos termos do art. 1º, § 1º, da NI/CFT, considera-se compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor, e adequada aquela que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida por esses instrumentos.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria possui caráter essencialmente normativo, porquanto se limita à instituição de campanha de conscientização, sem criar obrigações específicas de execução ou despesas vinculadas, não acarretando repercussão orçamentária direta, nem implicando aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União.

Nessas hipóteses, aplica-se o disposto no art. 32, X, “h”, do RICD, segundo o qual apenas as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT estabelece que se sujeitam obrigatoriamente a tal exame as proposições que impliquem alteração da receita ou da despesa da União ou que repercutam sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. Por sua vez, o art. 9º da referida Norma Interna dispõe que, quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras, deve-se concluir no voto final que não cabe à Comissão pronunciar-se quanto à adequação financeira e orçamentária.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 5.430 de 2025.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 04/05/2026 19:14:22.587 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5430/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262010141200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CD262010141200